À empresa

EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA
Aos cuidados do (a) Representante Legal
Rua 24 de Maio, nº 1434-A,
Rebouças - Curitiba/PR
CEP: 80.230-080

Ref.: ***PE n° 49/25***

Prezado (a) Senhor (a),

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital, referente ao **Pregão Eletrônico n° 49/25**, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de vigilância patrimonial por meio de sistema de monitoramento eletrônico (alarme) 24 horas, com atendimento tático móvel, locação de equipamentos e manutenção, para as unidades do SESC Paraná e unidades integradas SESC e SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou em síntese que:

1. O objeto da licitação compreende a atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, caracterizando serviço tipificado como atividade de segurança privada, entretanto, não exige como requisito de habilitação a apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Polícia Federal, tampouco do Certificado de Segurança ou da comprovação de revisão anual exigida por norma regulamentar;
2. O Item 3.2 do TR estabelece que a empresa contratada será responsável pela guarda e gestão das chaves das unidades monitoradas, com controle de registro e disponibilidade para atendimento às ocorrências. Essa obrigação configura uma responsabilidade direta sobre o acesso físico aos bens patrimoniais, indo além do mero monitoramento remoto, motivo pelo qual deve ser exigido também a Autorização da Polícia Federal;
3. A análise do Termo de Referência e dos anexos técnicos do Edital revela uma série de inconsistências e omissões que impactam diretamente a adequada execução do objeto e a igualdade na competição entre os licitantes: Tecnologia de Comunicação Desatualizada; Tempo de Chegada do Atendimento Tático; Implantação de Vigilância Provisória; Problemas com Gestão de Chaves por Táticos Terceiros; Falta de Definição da Quantidade de Equipamentos; Prazos para Atendimento Técnico e Realocações sem Custos; Proibição Implícita de Subcontratação de Instalações; Multas Excessivas Sobre Atendimento Tático;

Ao final requereu a retificação do edital para que se faça:

1. A inclusão, entre os documentos de habilitação obrigatórios, da exigência de: Alvará de Funcionamento expedido pela Polícia Federal; Certificado de Segurança atualizado; Comprovação de que a autorização é válida para o Estado onde será executado o serviço;
2. A adequação dos critérios de execução técnica, especialmente quanto a: Atualização da tecnologia de comunicação dos sistemas (substituição de linhas telefônicas por GPRS/ETH); Estudo e definição prévia de tempos de deslocamento tático baseado em distância real e análise de disparos mensais previstos; Definição da quantidade de equipamentos a serem fornecidos e instalados, com previsão

de visita técnica obrigatória; Previsão expressa de possibilidade de subcontratação de equipes para instalações; Revisão das penalidades para atendimento tático, com inclusão de parâmetros de exceção e justificativas operacionais.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC e o SENAC **possuem natureza jurídica de direito privado**, nos termos da lei civil, estando sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de **regulamento próprio** de licitações e contratos, de modo que **NÃO são integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta** e por isso **NÃO estão sujeitos à Lei nº 14.133/21** ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União[1] e jurisprudência pacificada do STF[2]. **Desse modo, subordinam-se apenas à Resolução SESC n.º 1593/24 e SENAC nº 1270/24**.

No presente caso, o edital do PE nº 49/25 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pelas Resoluções supramencionadas.

III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

Indefere-se o pedido de exigência de Autorização de Funcionamento uma vez que, conforme parecer técnico, em que pese a entrada em vigor do Estatuto da Segurança Privada (Lei n° 14.967/2024) em 09 de setembro de 2024, conforme esclarecido pela Nota Interpretativa n° 001/2024-CGCSP/DPA/PF emitida pela Polícia Federal, **a emissão de Autorização de Funcionamento dos serviços de monitoramento por sistema eletrônico ainda depende de regulamentação**. Portanto, a Autorização de Funcionamento para empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada não é exigível até a publicação da referida regulamentação.

Indefere-se o pedido relacionado à gestão de chaves e responsabilidade patrimonial uma vez que, conforme parecer técnico, a exigência quanto à posse das chaves decorre da necessidade de vistoria à Unidade após a ocorrência de eventual sinistro/disparo, não configurando, portanto, serviço de gestão patrimonial. Desta feita, caso a posse da chave eleve o nível de risco, é de responsabilidade da Contratada agir com o devido dever de cautela quanto aos itens a ela confiados.

Indeferem-se os pedidos relacionados à defasagem técnica, riscos de execução e fragilidade no edital posto que quanto à: **1) Tecnologia de comunicação desatualizada**, tem-se que o item 3 do Anexo I do Edital prevê **rol mínimo** de equipamentos e tecnologia. Neste sentido, é possível que a Proponente ofereça tecnologia superior ao solicitado; **2) Tempo de chegada do atendimento tático**, tem-se que o tempo de chegada do atendimento tático, está de acordo com as práticas do mercado. Todos os Contratos vigentes no SESC PARANÁ possuem a mesma redação. Logo, cabe à Contratada verificar a possibilidade de atendimento. No que tange à quantidade média mensal de disparos, esta não é informada por se tratar de evento considerado de probabilidade aleatória, motivo pelo qual não há uma média padrão de disparos. Por fim, no que tange às multas indicadas no edital, tem-se que no caso de ocorrência de descumprimentos contratuais, será realizada a análise das justificativas que vierem a ser apresentadas, inclusive considerando eventuais situações de caso fortuito ou de força maior, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

---

[1] Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

[2] No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

Indefere-se o pedido relacionado à implantação de vigilância provisória uma vez que a cobertura realizada pela vigilância física deverá ser custeada pela Contratada, até que seja regularizado o funcionamento do sistema de monitoramento, bem como durante o período de instalação do sistema de alarmes.

Indefere-se o pedido relacionado aos supostos problemas com a gestão de chaves por táticos terceiros uma vez que caberá à contratada zelar pela gestão das chaves, independentemente se haverá equipes táticas terceirizadas variadas para realizar o atendimento.

Indefere-se o pedido de definição da quantidade mínima de equipamentos uma vez que a definição dos equipamentos e do quantitativo necessário competirá às Proponentes que poderão realizar vistoria/visita técnica nas Unidades e, de acordo com a sua expertise, definir a quantidade necessária de equipamentos para a melhor cobertura e segurança.

Indefere-se o pedido de definição de prazos para atendimento técnico e realocação sem custos uma vez que o SESC PARANÁ e o SENAC PARANÁ não realizarão pagamentos para os atendimentos que vierem a ser solicitados (manutenções), bem como nas eventuais necessidades de realocações de sensores, quando necessário. Portanto, os custos para estas supostas ocorrências já deverão estar contemplados nas propostas.

Indefere-se o pedido relacionado à alegação de que há vedação implícita de subcontratação de instalações uma vez que o Edital é **explicito** no sentido de que somente será permitida a subcontratação da parcela relativa aos serviços de pronto atendimento de táticos móveis. Logo é vedada a subcontratação do serviço de instalação.

Indefere-se o pedido de redução de multas sobre o atendimento tático uma vez que no caso de ocorrência de descumprimentos contratuais, será realizada a análise das justificativas que vierem a ser apresentadas pela Contratada, inclusive considerando-se a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, respeitando o contraditório e a ampla defesa, bem como prezando por uma aplicação de eventuais multas com respeito e observância à razoabilidade e à proporcionalidade.

IV) DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas às exigências contidas no Edital.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR

Leila Cristina Rojas G. V. Wuit
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR
05.05.25